


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1514462-23.2025.8.26.0385**
 Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **NICOLAS OLIVEIRA LIMA**

Juiz de Direito: Dr. **Bruno Nascimento Troccoli**

Vistos.

NICOLAS OLIVEIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque no dia 02 de dezembro de 2025, às 19h, no endereço Rua Eusébio de Queiros, bairro Macuco, nesta cidade e comarca de Santos, trazia consigo e transportava, para fins de entrega a consumo de terceiros, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a acusação, "(...) em circunstâncias não esclarecidas, o denunciado obteve as drogas para vender. Ele passou a comercializá-las na modalidade conhecida por "disk drogas": negociava a venda em aplicativos de conversa e depois entregava o entorpecente ao cliente no endereço indicado. Para tanto o denunciado se valia da motocicleta HONDA/CG 160 FAN, placa FBV7E69, de cor vermelha, simulando ser entregador de aplicativos de refeições (Ifood). A notícia da prática delitativa chegou aos policiais, que seguiram em diligências a fim de localizar a motocicleta. Em dado momento a motocicleta foi avistada, ocasião em que o denunciado ingressou na contramão da Rua Euzébio de Queiroz, circunstância que motivou a decisão de realizar a abordagem pelos policiais. O denunciado estava com a motocicleta parada e retirava uma sacola presa ao guidão. Havia ouro individuo aguardando, seu cliente, a entrega do conteúdo. Nesse momento os policiais chegaram. O denunciado então tentou empreender fuga com a motocicleta e acabou colidindo com a viatura policial. O denunciado caiu e foi detido. O cliente fugiu. A sacola transportada pelo denunciado foi recuperada. Nela havia uma porção de metanfetamina tipo "ice", que foi devidamente apreendida. O denunciado foi preso em flagrante."

A denúncia foi recebida às fls. 121/123, depois do réu ter comparecido espontaneamente às fls. 93/96 apresentando a defesa prévia por advogado constituído.

Designada audiência de instrução, debates e julgamento, foram

1514462-23.2025.8.26.0385 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produzidas as provas postuladas pelas partes.

O réu foi interrogado.

Em alegações finais, as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão punitiva do Estado é **improcedente**.

A materialidade delitiva veio comprovada pelo: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), Boletim de Ocorrência n.º RQ8815-1/2025 (fls. 08/12), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13), Auto de Constatação Preliminar (fls. 14) e Laudo Pericial (fls. 75/77), o qual atestou resultado positivo para "maconha", sem especificar variantes ou concentrações diversas.

A responsabilidade criminal do acusado, por sua vez, não restou suficientemente demonstrada no conjunto probatório para o crime de tráfico, e a conduta remanescente não comporta punição na esfera criminal.

Em solo policial, o réu optou por exercer o seu direito ao silêncio.

Em juízo, o réu negou a prática delitiva afirmando que a droga era para seu consumo pessoal e que estava trabalhando regularmente no Ifood.

A testemunha de acusação, policiais civis **Alberto Teixeira Filho**, **Gustavo Martins Gomes** e **Virgilio Cardoso Morrone**, na delegacia, disseram que: "(...) em razão de informações anteriores indicando que um indivíduo estaria praticando tráfico de drogas na modalidade "disk drogas" na área desta Distrital, utilizando uma motocicleta HONDA 160, de cor vermelha, simulando ser entregador do IFOOD, a equipe passou a efetuar acompanhamento do suspeito, utilizando motocicleta e viaturas descaracterizadas; QUE em determinado momento, percebeu que o suspeito ingressou na contramão da RUA EUZÉBIO DE QUEIROZ, razão pela qual decidiram abordá-lo; QUE para não chamar atenção, a equipe realizou manobra para acessar a via pela mão correta de direção; QUE ao ingressarem no logradouro, observaram que o suspeito retirava uma sacola presa ao guidão da motocicleta, aparentando que iria entregar a outro indivíduo, possivelmente usuário de drogas; QUE diante disso, aproximaram-se rapidamente com a viatura para efetuar a abordagem; QUE quando estavam próximos, o policial GUSTAVO desembarcou para realizar a abordagem, momento em que o suspeito tentou evadir-se com a motocicleta, colidindo na parte dianteira do veículo policial, lado esquerdo; QUE da colisão, o suspeito caiu ao solo, não apresentando lesões aparentes; QUE durante a abordagem, o possível usuário correu, não sendo possível capturá-lo; QUE o suspeito resistiu à prisão, tentando evitar ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

algemado, sendo necessário uso moderado da força para contê-lo; QUE após contido, verificaram a sacola caída ao solo, encontrando em seu interior uma porção de substância entorpecente conhecida como "ICE"; QUE diante dos fatos, deram voz de prisão ao suspeito e o conduziram à presença da Autoridade Policial."

Em juízo, Alberto e Gustavo reiteraram o que disseram anteriormente. Virgílio não foi ouvido pois as partes desistiram de sua oitiva.

O crime de tráfico de drogas exige, para a sua configuração, a prova inequívoca da destinação da substância a terceiros, mediante atos concretos de mercancia ou a posse de quantidade e variedade que indiquem, estreme de dúvidas, o comércio ilícito.

No caso em análise, a despeito do esforço policial, o conjunto probatório é frágil para sustentar o decreto condenatório por tráfico. A acusação baseou-se na premissa de que o réu operava um sistema de "disk drogas", contudo, não houve qualquer investigação aprofundada para confirmar tal tese. Não se coligiu aos autos registros de interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados de aplicativos de mensagens ou mesmo o depoimento do suposto "cliente", que fugiu do local sem ser identificado.

Ademais, salta aos olhos a falta de diligências complementares, como o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do acusado, o que poderia revelar a existência de estoque de entorpecentes, balanças de precisão, cadernos de contabilidade ou vultosas quantias em dinheiro trocado até mesmo o local de onde essa droga era retirada. No momento do flagrante, foi encontrada apenas uma única porção de droga, sem vista de efetiva entrega da droga. Logo, mesmo que haja indicação do crime, não há prova robusta disso. A ausência de maior robustez investigativa impede o acolhimento da tese de tráfico.

Reconhecendo essa fragilidade, o próprio Ministério Público pugnou pela desclassificação para o porte para uso pessoal (art. 28 da Lei n.º 11.343/06). No entanto, embora a denúncia mencione a apreensão de substância descrita inicialmente como "ice", o laudo pericial definitivo (fls. 75/77) identificou a substância apenas como "maconha" (*Cannabis sativa L.*), sem qualquer outra especificação técnica que a diferenciasses.

Ocorre que, diante do julgamento do Tema n.º 506 pelo Supremo Tribunal Federal, a conduta de portar maconha para uso pessoal foi declarada como um ilícito administrativo, perdendo sua natureza de crime. No referido julgamento, fixou-se a tese de que "o porte de maconha para uso pessoal não configura crime, mas ilícito administrativo, sujeito a sanções não penais".

Dessa forma, inexistindo crime a ser punido no âmbito desta Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Criminal e não sendo cabível a aplicação de qualquer medida de cunho penal, a absolvição é o caminho jurídico adequado.

Assim, a absolvição é medida que se impõe.

Do dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **ABSOLVER** o réu **NICOLAS OLIVEIRA DE LIMA**, qualificado nos autos, da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor do réu, devendo ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Quanto à motocicleta HONDA/CG 160 FAN, placa FBV7E69, diante da ausência de comprovação de que o bem era utilizado exclusivamente ou de forma habitual para o tráfico de drogas, e considerando a absolvição, determino a sua restituição ao proprietário após o trânsito em julgado, mediante comprovação da propriedade.

Atualize-se o histórico de partes com a prolação da presente sentença.

Fica o réu e seu patrono devidamente intimados da presente sentença, proferida em audiência e, caso manifeste o desinteresse em recorrer, para que se proceda ao arquivamento após as comunicações de praxe.

P. I. C.

Santos, 15 de janeiro de 2026

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**